



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.731921/2011-59
ACÓRDÃO	2001-007.341 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOANA ANGELICA ROCHA PINTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. JUROS DE MORA.
NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

É indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, e para afastar a incidência, no lançamento, do imposto de renda sobre os juros de mora que compõem as parcelas em questão recebidas pelo recorrente.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio

Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Cuida o presente recurso voluntário da irresignação ora trazida a efeito pela recorrente em face do acórdão proferido pela DRJ/CTA, vide fls. 89/93, que manteve hígido o lançamento que se encontra devidamente consubstanciado no documento de fls. 70/74.

Devidamente cientificada da suso decisão em data de 14/07/2017, vide documento de fls. 125, ingressou com o presente recurso voluntário em data de 22/07/2015 em que pede o cancelamento do lançamento tributário por entender que o montante dos juros moratórios recebidos quando da ação trabalhista movida contra o antigo empregador não seriam tributáveis para fins de Imposto de Renda.

Colaciona no corpo do seu recurso voluntário jurisprudência do STJ em recurso especial que entende albergar o seu direito. Tal jurisprudência afirma que com o advento do Código Civil d 2002 os juros moratórios passaram a ter a natureza jurídica de caráter indenizatório.

Anexou ao presente recurso voluntário os documentos que se encontram devidamente adunados às fls. 103/127.

É o que importava relatar.

É um breve relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Cinge-se a discussão trazida pela ora recorrente somente sob o aspecto do montante dos juros de mora recebidos por ocasião da sua indenização, vide documento de fls. 19. Não tem razão a recorrente em suas alegações pois o montante que foram percebidos a título de juros não teriam sido tributados quando da constituição do crédito tributário ora guerreado.

Muito bom pontuou didaticamente a autoridade *a quo* em seu brilhante voto, inclusive com a apresentação da tabela que se encontra às fls.91, *verbis*:

(...) Omissis

9. A contribuinte aduz que parte dos rendimentos recebidos refere-se a verbas indenizatórias relativas aos danos morais e materiais, multas e juros correspondentes, e que a autoridade fiscal não segregou esses valores da base de cálculo do imposto de renda suplementar vergastado.

10. Não condiz, no entanto, com os cálculos extraídos das provas e informações constantes nos autos em questão, a afirmação da defesa. A tabela seguinte retrata a expressão numérica utilizada para a autuação em comento:

Não procede, assim, a impugnação nesse aspecto.

Como o ponto fulcral a ser analisado no presente recurso voluntário reside apenas com relação a questão jurídica dos juros moratórios, se encontrando nos autos devidamente comprovado não proceder a alegação da ora recorrente, a presente irresignação não tem como prosperar à míngua de novos elementos capazes de virem a desconstituir a decisão de primeira instância.

Da Incidência do Imposto de Renda sobre os Juros de Mora

Em 09/10/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, (Tema 808), submetido à sistemática da repercussão geral prevista nos artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil, no qual ficou definido que sobre os juros de mora recebidos não incidem imposto de renda pessoa física.

O citado Recurso resultou na seguinte tese:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Tais julgados são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 99, do RICARF.

Faço constar, ainda, as conclusões e encaminhamentos finais constantes do Parecer SEI nº 10.167/2021, de 07/07/2021, in verbis:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
- c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
- f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Assim sendo, **voto pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que compõem as parcelas** em questão recebidas pelo recorrente e, em consequência, afasto o crédito tributário lançado correspondente.

Permanece o crédito tributário lançado correspondente à incidência do imposto de renda sobre a correção monetária dos valores originais, posto não terem sido as mesmas contempladas pela decisão acima trazida ou outra na sistemática de repercussão geral.

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, e para afastar a incidência, no lançamento, do imposto de renda sobre os juros de mora que compõem as parcelas em questão recebidas pelo recorrente.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima